TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO : 217/2014-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de legalidade da Folha de Pagamento dos Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, nos exercícios de 2010 a 2014.

INTERESSADO : **JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA**, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração;

LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO, CPF n. 272.401.182-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;

VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA TINOCO, CPF n. 316.777.972-15, Ex-Secretária Municipal de Administração;

MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES, CPF n. 177.849.803-53, Ex-Procurador-Geral do Município;

MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES, CPF n. 102.856.522-49, Ex-Procurador-Geral Adjunto do Município;

SALATIEL LEMOS VALVERDE, CPF n. 421.618.272-00, Ex-Procurador-Geral do Município;

CARLOS DOBIS, **CPF n.** 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADOS : **Dr. GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA** - OAB/RO 5775;

Dr. JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - OAB/RO 7813.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 2ª – 1ª Câmara Virtual – de 25 a 29 de maio de 2020.

GRUPO : II

BENEFÍCIOS : Outros benefícios. Expectativa de controle. Qualitativo. Não financeiro. Direito.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO IRREGULAR – A MAIOR- DE VALORES NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA O DEVER DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL PRECEDENTES. VIA ALTERNATIVA: RECEBIEMENTO DE BOA-FÉ. NÃO RESSARCIEMNTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 249 DO TCU.

1. A fiscalização de atos e contratos, levada a efeito no exercício da competência do Tribunal de Contas deve observar o limite material imposto por Decisão Judicial, sobre o mesmo objeto, que tenha resolvido a situação jurídica envolvendo o mesmo bem jurídico e os mesmos sujeitos processuais.

2. O Tribunal de Contas não dispõe, por força de norma constitucional vigente e dotada de eficácia jurídica, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, nem para determinar a suspensão de benefícios pagos a servidor público, garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada material, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário tenha contrariado a jurisprudência prevalecente do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso dos autos, os valores recebidos por servidores públicos do Município de Porto Velho-RO, a título de quinquênio, progressão funcional, ou, a qualquer título, que foram desobrigados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não podem ser objeto de determinação de ressarcimento, em fiscalização deflagrada pelo Tribunal de Constas do Estado, em virtude da autoridade de coisa julgada material.

4. Se superada a autoridade da coisa julgada, por ***distinguishing,*** e, restando provado que o servidor público, que não agia de má-fé, auferiu remuneração, a maior, por interpretação errônea por parte da Administração Pública, descabe o ressarcimento, por meio de Tomada de Contas Especial, dos valores excedentes recebidos de boa-fé. Incidência da Súmula n. 249 do TCU. Precedentes remansosos.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se fiscalização, levada a efeito, na folha de pagamento dos Procuradores do Município de Porto Velho-RO, nos exercícios de 2010 a 2014, deflagrada, de ofício, por esta Corte de Contas.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 694717), constatou a existência de irregularidades relativas ao enquadramento funcional não correspondente ao tempo de serviço prestado no cargo de Procurador Municipal, bem como suposto pagamento indevido de quinquênios, além de outras verbas remuneratórias, e ainda apontou possível inobservância ao teto remuneratório constitucional. Em face disso, propugnou à SGCE pela a audiência dos responsáveis.

3. A Relatoria, com efeito, por meio da Decisão Monocrática n. 359/2018/GCWCSC (ID 708574), determinou à audiência dos agentes indicados como responsáveis, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as justificativas que entendessem ser de direito, em face das inconsistências detectadas pela SGCE, via Relatório Técnico (ID 694717).

4. Com efeito, apresentaram justificativas os **Senhores JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA**, **LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO**, **ALDENIZA DOS SANTOS VIEIRA TINOCO**, **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, **SALATIEL LEMOS VALVERDE** e **CARLOS DOBIS**; no entanto, não apresentaram manifestação defensivas os **Senhores MÁRIO JONAS**

FREITAS GUTERRES e **MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES** (Cf. Certidão ID n. 742627), mesmo tendo sido validamente citados.

5. O **Senhor JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA**, via documentação protocolar n. 02189/19 (ID 735770), primordialmente, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que os atos apontados como irregulares iniciaram-se em data anterior a sua gestão, embora as impropriedades sindicadas, neste feito, refiram-se aos anos de 2010 a 2014; abarcando o período em que ele esteve à frente da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, afastando-se somente em 07/12/2012.

6. Segue defendendo, **o Senhor JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA,** o chamamento dos beneficiários das supostas impropriedades aos autos, para responderem solidariamente, **pois de acordo com art. 105 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho**, a Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, sendo que os seus pareceres jurídicos possuem **força vinculante** e atribuem juridicidade aos atos administrativos praticados pelo gestor.

7. Por fim, sustenta ainda a inafastabilidade da jurisdição exercida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; sob os fundamentos de já existirem decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, tratando sobre as mesmas irregularidades desses autos, a saber:

a) Irregularidade no pagamento de quinquênios, as quais foram objeto da Ação Civil Pública n. 0023518-47.2011.822.0001, na qual foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 350/2009, art. 5º da LC 421/2011 (na parte que permite opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de gratificação de caráter indenizatório e de 60% do vencimento do cargo comissionado), bem como do art. 7º da LC 163/2003 (na parte em que permite a prorrogação funcional computando-se o tempo de serviço público no Município de Porto Velho-RO). E que, ao considerar a boa-fé dos servidores beneficiários, julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos equivocadamente. Posteriormente, em fase de Apelação, sentença foi reformada e a inconstitucionalidade arguida foi julgada parcialmente procedente, apenas para o fim de

declarar a inconstitucionalidade do art. 21, da LCM n. 416/2011 " TJ RO 0002004-02. 2015. 8.22.0000 – (Arguição de Inconstitucionalidade);

b) Com relação à progressão funcional dos Procuradores Municipais que ingressaram no serviço público municipal em 2004, computando-se o tempo de serviço de outros órgãos, foi objeto da ACP 0016619-96.2012.822.0001. Nessa ação, a Douta Magistrada afastou provisoriamente a responsabilidade, tanto do gestor quanto dos Procuradores Municipais, transformando a ação de impropriedade administrativa em Ação Civil Pública de natureza genérica, por entender que os atos administrativos práticos sob previsibilidade legal, afasta o dolo do agente. No mérito, considerou-se procedente o pedido formulado pelo MP-RO, ao que foi determinado o reenquadramento originário dos Procuradores Municipais, sem, todavia, responsabilizar ninguém.

8. O **Senhor LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO**, por meio do documento protocolar n. 01763/19 (ID727857), requereu que sejam desconsiderados os achados de auditoria sob sua responsabilidade, uma vez que o período identificado no relatório, como de substituição do Titular foi apenas de 06 dias, compreendidos entre 09.03.2010 a 14.03.2010. Trouxe aos autos documentos que comprovam que a folha de pagamento de março de 2010 foi elaborada em 18.03.2010, e, por conseguinte, empenhada, liquidada e paga em 24.03.2010. Disse que não praticou qualquer conduta, ainda que autorizativa, que recaia sobre ele a responsabilidade.

9. A **Senhora VALDENIZA DOS SANTOS VIEIRA TINOCO**, via documento registrado sob o Protocolo n. 02306/19, em suma, serviu-se dos mesmos fundamentos de direito que o **Senhor JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA**, os quais se deixa de reproduzir, a fim de se evitar a indesejada repetição de argumentos defensivos.

10. O **Senhor MÁRIO JORGE DE MEDEIROS** manifestou-se por intermédio do documento n. 02477/19 (ID739861), e informou que o Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos da ACP 0016619-96.2012.8.22.0001, julgou procedente o reenquadramento dos servidores ao nível funcional pertinente, de acordo com o tempo de serviço na respectiva carreira. Justifica que o enquadramento irregular dos servidores decorreu de uma decisão do Conselho dos Procuradores,

não sendo justo a condenação do Procurador-Geral ou Ordenador de despesas, conforme art. 13 da Lei Complementar Municipal n. 163/2003, que assim dispõe:

> Art. 13. Dentre outras atribuições, compete ao Conselho de Procuradores:
> [...]
> III -ORGANIZAR AS LISTAS DE PROMOÇÃO DOSSERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SEGUNDO OS CRITERIOS LEGAIS;
> [...]
> VII -votar o seu próprio regimento interno.
> §1° AS DECISÕES E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE PROCURADORES SERAO TOMADAS POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DE SEUS MEMBROS, CONSISTINDO EM RESOLUÇÕES.

11. Acrescenta que a Justiça Estadual reconheceu que o enquadramento irregular se deu em virtude do parecer proferido pelo Conselho dos Procuradores do Município de Porto Velho, mas que, por não restar comprovado a má-fé, não houve apenação ou responsabilização para nenhum dos agentes que figuravam no polo passivo daquela demanda.

12. Arremata aduzindo que o enquadramento irregular dos servidores teve início em 2003, isto é, em data anterior a sua atuação como Procurador-Geral do Município. Argumenta, ainda, que o pagamento indevido, dedução compensatória de 13º salário e verba a "título de diferença de progressão", rubrica n. 40, deu-se pelo setor que tem a competência e a atribuição para realizar estes atos, no caso, a Coordenadoria de Recursos Humanos.

13. Os **Senhores SALATIEL LEMOS VALVERDE (**Documento 02474/19, ID739865) e **CARLOS DOBIS (**Documento 02476/19, ID 739862)**,** manifestaram-se nos mesmos moldes do **Senhor MARIO JORGE DE MEDEIROS**.

14. A SGCE, após empreender análise à documentação defensiva juntada aos presentes autos, emitiu novel Relatório Técnico (ID 786668), no qual consignou existirem irregularidades relativas ao enquadramento funcional não correspondente ao tempo de serviço prestado no cargo de Procurador, pagamento indevido de quinquênios e outras verbas remuneratórias. Contudo, assentou que todas essas impropriedades já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual julgou irregular, entretanto, considerou que foram recebidos de boa-fé e com respaldo legal.

15. Segundo a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 786668), o enquadramento funcional foi refeito de acordo com o tempo de serviço na respectiva carreira, em virtude de ordem

judicial nesse sentindo. Aduziu, ainda, que, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0002004-02.2015.8.22.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou ser inconstitucional o art. 21 da Lei Complementar Municipal 416/2011, entretanto, sem determinar a devolução de pagamentos anteriores.

16. Em face disso, propugnou a SGCE da seguinte maneira, *in verbis:*

> **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo **JULGAR IRREGULAR** os atos praticados, todavia os mesmos não produzem efeitos, em virtude das decisões proferidas nas Ações Civis Públicas nºs 0016619-96.2012.8.22.0001 e 0002004-02.2015.8.22.0000, assim sendo, recomenda-se como proposta de encaminhamento:
> **7.1 Excluir** a responsabilidade dos senhores **Joelcimar Sampaio da Silva**; **Laércio Cavalcante Monteiro; Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco**; **Mário Jorge de Medeiros, Salatiel Lemos Valverde** e **Carlos Dobis**;
> **7.2 Decretar** a revelia dos senhores **Mário Jonas Freitas Guterres** e **Moacir de Souza Magalhães**, sem aplicação de multa e efeito e;
> **7.3 Arquivar** os presentes autos e considerar sanadas as irregularidades.

17. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 401/2019-GPAMM (ID 828503), da chancela do eminente Procurador, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, divergiu do encaminhamento proposto pela SGCE e, ao invocar o princípio da independência das instâncias, entendeu que a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário, em decorrência da progressão ilegal dos Procuradores Municipais, deve recair sobre esses agentes - não sendo possível escusá-los do ressarcimento –, uma vez que a concessão desse direito se deu contrariamente à norma que o rege, cuja interpretação dada violou os limites do próprio texto legal e da Constituição Federal, promovida ainda pela própria categoria dos agentes beneficiados, mediante Parecer do Conselho de Procuradores.

18. Diante disso, opinou o MPC da seguinte forma:

> **Ante o exposto**, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:
> I – seja determinado ao corpo técnico que materialize a apuração do dano atinente à progressão funcional indevida dos agentes públicos e seus reflexos, apontando-se os Procuradores que deferiram a progressão funcional indevida, por meio do Parecer do Conselho de Procuradores, bem como os agentes que se beneficiaram com a progressão funcional indevida;
> II – uma vez aperfeiçoada a instrução, sejam convertidos os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da prejudicial de mérito

20. Não cabe exame de mérito do objeto vertido nos presentes autos, muito menos a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por força decorrente da autoridade da coisa julgada material, consubstanciada na Decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, nos Autos do **Processo n. 0016619-96.2012.8.22.0001** e **Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001**, cujas decisões já transitaram em julgado, como bem salientou a SGCE.

21. As decisões judiciais, exaradas nos processos acima identificados, qualificam-se, de acordo com a Teoria da Decisão Jurisdicional, **como prejudicial de mérito,** cujo instituto processual se coloca como óbice intransponível ao exame da causa posta nos autos, porquanto o mérito fora fulminantemente esvaziado pela sua incidência.

22. O objeto dos presentes autos, autuados de ofício como Fiscalização de Atos e Contratos, aprecia os mesmos fatos jurídico-administrativos examinados e julgados pelas Decisões Judiciais, quais sejam:

a) Irregularidade no pagamento de quinquênios, foram objeto da Ação Civil Pública n. 0023518-47.2011.822.0001, na qual foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 350/2009, art. 5º da LC 421/2011 (na parte que permite opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de gratificação de caráter indenizatório e de 60% do vencimento do cargo comissionado), bem como do art. 7º da LC 163/2003 (na parte em que permite a prorrogação funcional computando-se o tempo de serviço público no Município de Porto Velho-RO). E que, ao considerar a boa-fé dos servidores beneficiários, julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos equivocadamente. Posteriormente, em fase de Apelação, sentença foi reformada e a inconstitucionalidade arguida foi julgada parcialmente

procedente, apenas para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 21, da LCM n. 416/2011 " TJ RO **0002004-02. 2015. 8.22.0000 – (Arguição de Inconstitucionalidade),** e, em Primeiro Grau, no **Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001.**

b) Com relação à progressão funcional dos Procuradores Municipais que ingressaram no serviço público municipal em 2004, computando-se o tempo de serviço de outros órgãos, **foi objeto da ACP 0016619-96.2012.822.0001**. Nessa ação, a Magistrada afastou provisoriamente a responsabilidade, tanto do gestor, quanto dos Procuradores Municipais, transformando a ação de impropriedade administrativa em Ação Civil Pública de natureza genérica, por entender que os atos administrativos práticos sob previsibilidade legal, afasta o dolo do agente. No mérito, considerou-se procedente o pedido formulado pelo MP-RO, ao que foi determinado, ***somente***, o reenquadramento originário dos Procuradores Municipais, sem, todavia, responsabilizar ninguém.

23. Nada obstante ao esforço plausível do Ministério Público de Contas, que pretende o ressarcimento de valores pagos erroneamente a servidores municipais, decorrente da indevida progressão funcional, fato é que **não é juridicamente possível esta Corte de Contas RESCINDIR Decisão do Poder Judiciário,** ainda que essa Decisão Judicial tenha sido prolatada de forma equivocada, tudo com substrato na autoridade da coisa julgada material, que vincula, inclusive, o próprio Poder Judiciário depois que se torna coisa soberanamente julgada, protegida pelo Princípio da Confiança Jurídica.

II.2 - Das sentenças judiciais

24. Em estrita observância da tópica jurídica, aqui aplicada a Teoria da Decisão Jurisdicional, traz-se à colação fragmentos das Decisões Judiciais, para delas se extrair a impossibilidade de ressarcimento do suposto dano ao erário pretendido pelo MPC, veja-se:

25. No **Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001**, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, **TANTO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO NO DISPOSITIVO, REJEITOU** o pedido de ressarcimento de valores equivocadamente pagos aos servidores municipais, com os seguintes enunciados decisórios:

> [...]
> **NA FUNDAMENTAÇÃO:**
> **[...]**
> **Com efeito, se os servidores perceberam de boa-fé os valores pagos equivocadamente pela Administração Pública, máxime em decorrência de previsão legal, não se impõe a restituição**.
> **[**..]
> **NO DISPOSITIVO**:
> **[**..]
> **Julgam-se improcedentes o pedido de restituição aos cofres públicos de todos os valores pagos equivocadamente pela Administração e de condenação do gestar da Folha de Pagamento ao pagamento de indenização que recomponha o erário em relação a tudo quanto percebeu indevidamente**. (Grifou-se)

26. No Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que reformou parcialmente a sentença de origem, de igual modo, à exceção da regra do art. 21 da LCM n. 416/2011, nos Autos n. 0002004-02. 2015. 8.22.0000 – (Arguição de Inconstitucionalidade), as outras leis foram consideradas constitucionais, e, **o pedido de ressarcimento foi enfrentado na fundamentação e foi INDEFERIDO**, mantendo-se inalterada a Decisão de Primeiro Grau, eis a fundamentação que passou a integrar o dispositivo do Acórdão:

> [...]
> **Quanto aos pedidos de ressarcimento de danos ao erário, julgou improcedentes, por entender que os servidores perceberam os valores de boa-fé, razão por que não têm o dever de devolver quaisquer diferenças salariais.** (Grifou-se)

27. Dessa forma, dúvida não há de que a causa-objeto do Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001 e Autos n. 0002004-02. 2015. 8.22.0000 – (Arguição de Inconstitucionalidade), **vedou o ressarcimento de valores erroneamente recebidos**, conforme excertos das Decisões Judiciais acima transcritos, sendo, portanto, coisa julgada material, e, de acordo com o art. 5º, XXXVI, da CF/88, convolou-se em elemento constitucional intangível.

28. Já no Processo n. 0016619-96.2012.822.0001, a Ação Civil Pública foi proposta contra a pessoa física dos Procuradores Municipais e Gestores da época. Entretanto, a Magistrada de Primeira Instância afastou definitivamente, **por SENTENÇA**, a responsabilidade, tanto do gestor, quanto dos Procuradores Municipais, transformando a ação de impropriedade administrativa em Ação Civil Pública de natureza genérica, por entender que os atos administrativos praticados sob previsibilidade legal, afasta o dolo do agente; no mérito, considerou-se procedente o pedido formulado pelo MP-RO, ao que foi determinado o reenquadramento originário dos Procuradores

Municipais, sem, todavia, responsabilizar ninguém, impondo o ônus de reenquadramento ao Município, pessoa Jurídica.

29. Vejam-se, no ponto, excertos extraídos da sentença de mérito, que afastou a responsabilidade subjetiva dos Agentes Públicos, por eventual ressarcimento financeiro:

> [...]
> **NA FUNDAMENTAÇÃO:**
> [...]
> **A ação de improbidade administrativa foi rejeitada, determinando-se a exclusão dos demandados do polo passivo da demanda, conforme decisão às fls. 316-19v**.
> Na mesma decisão, mantendo-se unicamente o Município de Porto Velho no polo passivo da demanda, determinou-se o prosseguimento da demanda relativamente à impugnação ao parecer concessivo da Progressão Funcional, com vistas a obter provimento judicial no sentido de determinar o reenquadramento dos Procuradores Municipais no nível funcional em que deveriam estar de acordo apenas com o tempo de serviço em suas respectivas carreiras atuais no Município de Porto Velho.
> [...]
> **NO DISPOSITIVO**:
> **[**...]
> Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Município de Porto Velho que os servidores listados às fls. 43/44 [do volume I de documentos], que obtiveram progressão funcional com fundamento no Parecer do Conselho dos Procuradores do Município de Porto Velho, sejam reenquadrados no nível funcional em que deveriam estar de acordo apenas com o tempo de serviço em suas respectivas carreiras atuais no Município de Porto Velho. (Grifou-se)

30. De se vê, às fls. ns. 316-19v, dos Autos judiciais n. 0016619-96.2012.822.0001, conforme afirmado pela própria magistrada na sentença de mérito, que foi prolatada **SENTENÇA INTERLOCUTÓRIA DEFINITIVA**, às fls. ns. 316-19v daqueles autos**,** onde todos os Agentes Públicos, na qualidade de Pessoas Físicas, foram excluídos do Polo Passivo da Ação Civil Pública, por não existir justa causa, isto é, por não existir prova de que tenham praticado ação administrativa ilícita, consistente na progressão funcional dos servidores.

31. Não cabe, *permissa venia*, sem deixar de ressaltar o zelo do MPC com este Tribunal de Contas, responsabilizar Agentes Públicos que o Poder Judiciário tenha considerado como isentos da prática de ilícitos, por ação ou omissão.

32. Impende afirmar, por seu relevo, que a sentença definitiva interlocutória, que reconheceu a ausência de responsabilidade subjetiva dos agentes, fez coisa julgada material,

porque não houve impugnação do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual não cabe este Tribunal de Contas volver a eficácia jurídica de tal sentença judicial.

33. Com efeito, após a prolação da sentença definitiva interlocutora, todas as decisões intermediarias, bem como a sentença de mérito, traziam, no seu cabeçalho, um texto expressando que os Agentes Públicos haviam sido excluídos do Polo Passivo da Ação.

34. Vê-se que, na sentença de extinção do processo, **em maio de 2018**, diante do cumprimento do que determinado, consta expressamente que os Agentes Públicos, Pessoas Físicas, foram excluídos do polo Passivo, veja-se a Decisão de extinção do processo, em apreço:

> Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública Processo: 0016619-96.2012.8.22.0001 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Porto Velho RO
> Parte retirada do polo passivo da ação: Humberto Marques Ferreira; Mário Jonas Freitas Guterres; Carlos Alberto de Souza Mesquita; Moacir de Souza Magalhães; Geane Pereira da Silva Goveia; Joelcimar Sampaio da Silva; Sindcontroli Sindicat
> SENTENÇA
> Considerando que houve cumprimento da Sentença pelo Município de Porto Velho, notadamente em relação à progressão funcional dos Procuradores Salatiel Lemos Valverde e Luiz Duarte Freitas Júnior, conforme informado nos autos pelo Ministério Público à fl. 855, JULGO EXTINTA a execução de título judicial, na forma do art. 924, inciso II do CPC.
> Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
> Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018
> Inês Moreira da Costa
> Juíza de Direito

35. Resta incontroverso que o Poder Judiciário afastou a responsabilidade subjetiva dos Agentes Públicos, postos na ACP em questão, que reflete nos autos *sub examine* nesta Corte de Contas, sendo defeso responsabilizá-los pelos mesmos fatos jurídicos, exceto se houver a rescisão da Decisão Judicial, no *locus* jurisdicional próprio.

II.3 - Da autoridade da coisa julgada

36. Sabe-se que pela teoria do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis. Tal teoria, contudo, não se opõe a coisa julgada material.

37. O Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em deliberações colegiadas, ser integralmente oponível, ao **Egrégio Tribunal de Contas da União**, a autoridade da **coisa julgada**, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. **MOREIRA ALVES** ' MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. **EROS GRAU** ' MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** ' MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. **CARLOS BRITTO** ' MS 25.460/DF, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO** - MS 26.086/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** ' MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. **GILMAR MENDES** ' MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** ' MS 26.156-MC/DF, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA** - MS 26.186-MC/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** ' MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** ' MS 26.271-MC/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** ' MS 26.387/DF, Rel. Min. **EROS GRAU** ' MS 26.408/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** ' MS 26.443-MC/MA, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA** ' MS 27.374-MC/DF, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI** ' MS 27.551-MC/DF, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI** ' MS 27.575-MC/DF, Rel. Min. **ELLEN GRACIE** - MS 27.649/DF, Rel. Min. **CEZAR PELUSO** ' MS 27.732-MC/DF, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**).

38. Com efeito, o tema aqui versado possui tamanha relevância para a Teoria dos Precedentes Jurídicos, com vistas a manter a jurisprudência nacional estável, íntegra e coerente, sobretudo, relativo à separação de competências, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de Decisão vertida no MANDADO DE SEGURANÇA 31.602 DISTRITO FEDERAL, assim se manifestou:

> MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.602 DISTRITO FEDERAL
> **RELATOR:** MIN. CELSO DE MELLO
> **IMPTE.(S):** ARI MOSSI FERIS
> **ADV.(A/S):** LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
> **IMPDO.(A/S):** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
> **ADV.(A/S):** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.
>
> **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA**. DECISÃO JUDICIAL **TRANSITADA** EM JULGADO **QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO**, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA **QUESTIONADA** PELO TCU. **INTEGRAL OPONIBILIDADE** DA "*RES JUDICATA*" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA**

> **DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "*RES JUDICATA*". "*TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT*". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**.
> - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a "*res judicata*", em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.
> - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente,"tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser" (LIEBMAN), mas não o foram.
> A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi , desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ("*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat* "). Aplicação , ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (Grifou-se)

39. Pelo precedente persuasivo, da lavra do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa foi acima fielmente reproduzida, resta inquestionável a impossibilidade deste Tribunal de Contas reapreciar fatos jurídicos já apreciados pelo Poder Judiciário, ainda que o direito reconhecido não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No ponto, a autoridade da coisa julgada é intransigente.

40. Consoante se infere do escólio do Pretório Excelso, a autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes, quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo. Aplicação do art. 508 do CPC, *in verbis:*

> Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

41. Isso porque a sentença revestida da coisa julgada material torna-se lei, devendo, dessa forma, ser observada por todos, nos termos do art. 503 do CPC, *in litteris:* "**A decisão que julgar**

total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".

42. Sendo assim, por força da autoridade decorrente da coisa julgada material, encetada das Decisões Judicias, de forma minudentemente evidenciadas, não é possível apreciar o mérito dos presentes autos, tampouco convertê-los em Tomada de Contas Especial, porque a coisa julgada em apreço configura prejudicial de mérito (art 485, inciso V do CPC), e afasta a possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, conforme se fez demostrar, visto que o Poder Judiciário não reconheceu tal lesão ao erário (art. 508 do CPC).

43. Nesse sentindo, já me manifestei por ocasião do Voto proferido nos autos do Processo n. 3.686/2014, oportunidade em que ressalvei meu entendimento pessoal, porém dei prevalência a autoridade subordinante da coisa julgada. A propósito, grafam-se trechos do mencionado Voto, no ponto a que alude ao tema em descortino:

> [...]
> 20. Ressalvado o entendimento diverso deste Conselheiro, tem-se que as questões já foram decididas na seara judicial, não cabendo a esta Corte de Contas promover discursões outras diversas daquelas, uma vez que eventual reanálise do caso em tela esbarraria em um dos fundamentos fulcrais do Estado Democrático de Direito, o fenômeno da **coisa julgada** (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).
> [...]
> 23. Assim sendo, considerando o teor da decisão judicial prolatada no bojo dos autos do MS n. 001207-64.2014.8.22.0000, há de se declarar a legalidade formal do Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD/PVH, na esteira das derradeiras manifestações da SGCE e do MPC, prestigiando o princípio da coisa julgada.

44. O Voto, por mim apresentado foi acolhido por aquele colégio de Conselheiros, cujo Acórdão consubstanciou-se nas seguintes assertivas, *ipsis verbis:*

> ACÓRDÃO Nº 188/2015 – 2ª CÂMARA
> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CLÁUSULA EDITALÍCIA VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. **DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADA, CONSIDERANDO LEGAL TAL ITEM. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA**. EDITAL DE LICITAÇÃO DECLARADO FORMALMENTE LEGAL.
> 1. **Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a *res judicata* em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória**. (Precedentes: STF. MS n.

28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009)
2. *In casu*, a celeuma vertida na espécie gravitava na órbita da legalidade ou não do item 6.4.I do Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD/PVH, consistente na vedação, imotivada, da participação de consórcios de empresa no certame em testilha, tendo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia resolvido tal impasse, nos autos do MS n. 001207-64.2014.8.22.0000, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora, a Dra. Ivanira Feitosa Borges, cujo Acórdão transitou em julgado em 18 de maio de 2015, considerou legal tal cláusula editalícia.
3. **Assim, considerando o teor da decisão judicial prolatada no bojo dos autos do MS n. 001207-64.2014.8.22.0000, há de ser declarada a legalidade formal do Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD/PVH, em homenagem ao princípio da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).**
4. Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD/PVH considerado formalmente legal. UNANIMIDADE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização da contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para implantação e instalação de sinalização compatível com o sistema de hardware e software já implantados no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:
I – CONSIDERAR formalmente legal o Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD da Prefeitura Municipal de Porto Velho, por força da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 001207-64.2014.8.22.0000, em homenagem princípio da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88);
II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCERO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos responsáveis:
a) Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 326.258.802-44- Secretário Municipal de Transporte;
b) Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 420.644.652-00 - Secretário Municipal de Administração; e
c) Sávio Gomes de Brito - CPF n. 727.235.562-04 - Presidente da Comissão de Licitação Geral/SEMAD/PVH.
III – PUBLICAR, na forma regimental;
IV – CUMPRIR. (Grifou-se)

45. Desse modo, alternativa não resta senão reconhecer a autoridade da coisa julgada material e, por consequência, arquivar-se o presente processo sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V do CPC.

II.4 - Da desnecessidade de conversão dos autos em TCE

46. Por outra via, ainda que fosse transposta a prejudicial de mérito, em afronta à autoridade da coisa julgada material, e, por consectário, a Decisão do STF, **ou ainda por *distinguishing***, é remansosa na jurisprudência desta Corte de Contas, no Tribunal de Justiça de Rondônia, nos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, bem como no Superior Tribunal de Justiça,

no Supremo Tribunal Federal e pelo CNJ, que, o pagamento de salário, remuneração ou subsídio, decorrente de interpretação equivocada de normas, não autoriza o ressarcimento, cuja jurisprudência se forma, num todo, com fundamento no **Verbete Sumular n. 249 do Tribunal de Contas da União**, que assim prenuncia:

> SÚMULA Nº *249* do TCU
> **É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé**, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (grifou-se)

47. Corrobora tal posicionamento, também, o disposto na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União:

> **Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público**, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (grifou-se)

48. Vale dizer que o entendimento aqui expressado encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no Resp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
> **2. Hipótese em que não se trata de mero erro, aferível primo oculi, mas, de concessão de benefício por mais de dez anos, circunstância que leva à conclusão de ter ocorrido interpretação equivocada por parte do órgão administrativo.**
> **3. Agravo regimental não provido.** (AgRg no AREsp 332495; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA TURMA;DJe 17/06/2014)
>
> (...)SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. BOA-FÉ CONSTATADA. PRETENSÃO DE PROCEDER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.
> (…) 2. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado
> **3. Agravo desprovido.** (AgRg no RMS 25908/ SC/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0294406-9 Rel..Ministra LAURITA VAZ ; T5 - QUINTA TURMA; DJe 14/06/2011)

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.
> (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.**
> **2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.**
> **3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do Resp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.**
> **4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.**
> **5. Agravo Regimental desprovido.** (AgRg no AREsp 395882/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0310079-1. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação DJe 06/05/2014)

49. Nesse mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais pátrios, que alicerçados no entendimento do TCU, alhures mencionado, tem recorrentemente afirmado que a boa-fé na percepção de valores afasta a necessidade de recompor o erário, independentemente de se indagar se tal fato decorreu de erro da Administração de ordem técnica ou legal, consoante precedentes que passo a colacionar:

> EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 249 DO TCU.
> O entendimento jurisprudencial encontra-se sedimentado no sentido de ser inviável a devolução de valores recebidos a maior por empregado público, em face do caráter alimentar que ostenta e da boa-fé do involuntário beneficiário, independentemente de se indagar se tal fato decorreu de erro da Administração de ordem técnica ou legal. Exegese da Súmula 249/TCU). (TRT-10 - RO: 01595201301010006 DF 01595-2013-010-10-00-6 RO, Relator: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2014 no DEJT)

> EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 249 DO TCU.
> Comprovada nos autos a boa-fé da Recorrida e a natureza alimentar das verbas indevidamente percebidas, não há que se falar em ofensa ao art. 186 do CCB nem em obrigação de restituir. Inteligência da Súmula 249 do TCU. (TRT-10 - RO: 00031201400210002 DF 00031-2014-002-10-00-2, Relator: João Luis Rocha Sampaio, Data de Julgamento: 22/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2014 no DEJT)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CARACTERIZADA A BOA-FÉ DO SERVIDOR. SÚMULA Nº 249/TCU.
> I - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não s originam direitos; pi revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial."
> **II - A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que o apelante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração com o pagamento do adicional de insalubridade com base no Ato nº 486/2006, que incluiu o setor do autor entre os insalubres.**
> **III - O presente caso encontra abrigo na súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, in verbis: "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".**
> IV - Quanto ao pedido de indenização a título de dano moral, deve-se dizer que referido dano está relacionado à situação que ofende a dignidade da vítima, causando forte abalo de sentimento, como a dor, a angústia ou o padecimento, objetiva e injustamente experimentados. Não é o caso, pois a ré apenas procurou reaver o valor que pagou a maior.
> V - Para o reconhecimento da ocorrência do dano moral há que se adotar critério lógico de exame, devendo a hipótese ser analisada à luz da chamada presunção homines (art. 335 do CPC), vale dizer, à luz da análise da repercussão que a situação ordinariamente traria. A premissa a orientar o raciocínio é a seguinte: somente quando decorrente de evento socialmente reconhecido como apto a gerar forte ofensa à dignidade, a ocorrência de dano moral deve ser reconhecida. Sensibilidade acima dos padrões não autoriza o pleito.
> VI - O reconhecimento da existência do dano passível de indenização pressupõe a existência de ato ilícito, que não existe, no caso, quando a Administração apenas tentou reaver o que pagara a maior.
> VII - A discussão referente à reposição ao erário pode gerar aborrecimento que não é suscetível de enquadramento como sofrimento justificador de indenização.
> VIII - Apelação da parte autora e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF-2 - REEX: 200851010150301, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/11/2010) (sic) (grifou-se)

50. Como se percebe, a boa-fé é extraída da análise dos vertentes autos, na medida em que o Poder Judiciário Estadual a reconheceu, cuja hipótese, *prima facie*, atrairia a incidência da Súmula n. 249 do TCU e tornaria inócua eventual medida desta Corte de Contas, tendentes a perseguir a recomposição do erário municipal dos valores pagos por força das progressões funcionais irregulares, visto que tais verbas são de natureza alimentar.

51. Por tudo isso, a extinção do presente processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC, é medida que se impõe, dando-se, assim, prevalência ao princípio da autoridade da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, convirjo, na essência, com a derradeira manifestação da SGCE e divirjo, com efeito, do Parecer Ministerial acostado aos autos em epígrafe e, por consequência, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte Voto, para o fim de:

I – ARQUIVAR o presente processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC, por força da autoridade decorrente da coisa julgada material, encetada das Decisões Judicias, prolatadas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, nos Autos do **Processo n. 0016619-96.2012.8.22.0001** e **Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001**, minudentemente evidenciadas no bojo do Voto, uma vez que a coisa julgada em apreço, além de se configurar em prejudicial de mérito, afasta a possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, conforme se fez demostrar, visto que o Poder Judiciário não reconheceu tal lesão ao erário (art. 508 do CPC);

II – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO:

a) Aos responsáveis e advogados preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1°, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos, definitivamente.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e adoção das providências necessárias. Podendo expedir, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO - Sessão Virtual de 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator